

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.578/2022

*Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, bem como afins, a disponibilizarem sanitários, bebedouros e assentos (cadeiras) para seus usuários. **Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade com apresentação de emenda supressiva***

Constitucionalidade – A presente propositura se assenta na competência dos Estados para legislar acerca de direito do consumidor. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade, em análises de casos concretos, de leis estaduais e municipais que tratem sobre a matéria. “Apesar de a União ser competente para regular o sistema financeiro, nada impede que lei municipal e estadual determinem instalação de banheiros e bebedouros para proporcionar conforto aos clientes”.

Emenda Supressiva – Necessidade de emenda supressiva para excluir o termo sanitários do projeto, visto que a lei estadual de nº 9.579/2011 já disciplina essa obrigação específica para as agências bancárias no Estado.

AUTOR: Deputada Estela Bezerra

RELATOR: Dep. Ricardo Barbosa

P A R E C E R Nº 136/2022

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária de Nº 3.578/2022, de autoria da Deputada **Estela Bezerra** o qual tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, bem como afins, a disponibilizarem sanitários, bebedouros e assentos (cadeiras) para seus usuários.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, dispor sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, bem como afins, a disponibilizarem sanitários, bebedouros e assentos (cadeiras) para seus usuários. O autor da propositura em sua justificativa aduz que:

O presente projeto de lei objetiva dar o mínimo de conforto aos consumidores que enfrentam o cotidiano bancário nas agências e afins – com atendimentos demorados e filas, isso sem nenhum local adequado para se hidratar, utilizar sanitário ou simplesmente sentar, o que torna muito sacrificante para alguns consumidores, em especial idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência, frequentar agências e afins que não disponibilizam esse mínimo para o bom atendimento de seus clientes e usuários. (...)

O tema aqui exposto versa sobre direito do consumidor e já é lei em alguns Estados, como por exemplo no Estado de Santa Catarina com a Lei 17.111/2017, Lei 1.510/2003 no estado do Acre. Conforme prevê artigo 24 da Constituição Federal que, para legislar sobre matéria relativa às relações de consumo, a competência é concorrente entre União, estados e municípios, o que significa que todos os entes federativos podem legislar sobre o assunto.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em que pese o interesse público aventado pela nobre Deputada quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito da parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

A presente propositura se assenta na competência dos Estados para legislar acerca de direito do consumidor. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade, em análises de casos concretos, de leis estaduais e municipais que tratem sobre a matéria. “Apesar de a União ser competente

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

para regular o sistema financeiro, nada impede que lei municipal e estadual determinem instalação de banheiros e bebedouros para proporcionar conforto aos clientes”.

Emenda supressiva – Necessidade de emenda supressiva para excluir o termo sanitários do projeto, visto que a lei estadual de nº 9.579/2011 já disciplina essa obrigação específica para as agências bancárias no Estado.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.578/2022 com apresentação de emenda supressiva.

É o voto.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.578/2022** com apresentação de emenda supressiva.

É o parecer.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Emenda de nº 01/2022 ao Projeto de Lei 3.578/2022

Emenda Supressiva

I – Suprima-se do texto da ementa e dos dispositivos do projeto de lei nº 3.578/2022 os termos “Sanitário” e “instalações sanitárias”

Justificativa

A presente emenda tem por escopo superar lapso de técnica legislativa visto que a obrigação de disponibilização de sanitários já foi disciplinada pela lei estadual de nº 9.579/2011.

7


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)